



RESOLUÇÃO Nº 232, de 10 de dezembro de 2013.

Fixa normas para o funcionamento da Educação a Distância no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto no art. 25 do Regimento Interno deste Conselho, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto Lei Federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, no Decreto Lei Federal nº 5.773, de 9 de maio de 2006, nas Diretrizes Curriculares Nacionais, na Legislação Nacional Complementar Aplicável e na Lei Complementar Estadual nº 170/98 e, considerando os Instrumentos de Avaliação de Educação a Distância (EaD) desenvolvidos pelo INEP/MEC e a Portaria Normativa nº 40/2007 e no Parecer CEE-SC nº 375/2013.

R E S O L V E:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 1º Para os fins desta Resolução, caracteriza-se a Educação a Distância, no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos, regendo-se pelas diretrizes curriculares nacionais, no que couber, e pelas demais diretrizes deste Conselho, e pela presente Resolução.

§ 1º A Educação a Distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I - avaliações de estudantes;
- II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;

III – defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação e plano de curso pertinente; e

IV - atividades relacionadas às aulas presenciais e laboratórios de ensino, quando for o caso.

§ 2º As atividades caracterizadas como aulas presenciais de frequência obrigatória, quando previstas por decisão do estabelecimento de ensino, deverão constar do plano de curso e organização curricular com sua metodologia e suporte didático devidamente comprovado.

§ 3º Os cursos do eixo tecnológico da saúde deverão apresentar a carga horária mínima presencial de 50% da carga horária fixada para a respectiva habilitação profissional, que é de 1.200 horas, além do exigido no estágio profissional supervisionado.

Art. 2º São características fundamentais a se observar em todo programa de Educação a Distância:

I - flexibilidade de organização, considerando tempo, espaço e interatividade condizentes com as condições de aprendizagem dos alunos;

II - organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos, utilizados no processo ensino-aprendizagem;

III - interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes do processo de ensino-aprendizagem;

IV - acompanhamento do processo ensino-aprendizagem, por meio de professores tutores.

Art. 3º A Educação a Distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

I - Educação Básica exclusivamente para complementação de aprendizagem ou em situações emergenciais;

II - Educação de Jovens e Adultos;

III - Educação Especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;

IV - Educação Profissional, para os cursos e programas técnicos de nível médio;

V - Educação Superior, abrangendo os cursos sequenciais, superiores de tecnologia, de graduação, especialização, mestrado e doutorado.

Art. 4º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em

regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação.

§ 1º Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma carga horária definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

§ 2º Os cursos e programas a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais, conforme a legislação em vigor.

§ 3º Os cursos que não tiverem férias podem ter sua duração deduzida da carga horária regular do curso presencial, ressalvados os cursos com legislação específica em contrário.

Art. 5º Compete ao Conselho Estadual de Educação promover os atos de credenciamento de instituições de ensino públicas ou privadas, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina para a oferta de cursos a distância na Educação Básica e suas modalidades, na Educação Especial e na Educação Profissional, abrangendo os cursos e programas técnicos de nível médio.

Art. 6º Compete ao Conselho Estadual de Educação autorizar a abertura de oferta de cursos e programas de Educação Superior a Distância àquelas instituições do seu Sistema de Ensino, credenciadas pela União, e que não detenham prerrogativa de autonomia universitária.

Parágrafo único. Os cursos ou programas das instituições citadas no *caput* que venham acompanhar a solicitação de credenciamento para oferta de Educação a Distância, nos termos do § 2º, do artigo 12, do Decreto nº 5622/95, também deverão ser submetidos ao processo de autorização tratado neste artigo.

Art. 7º Compete ao Conselho Estadual de Educação reconhecer os cursos e programas de Educação Superior das instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina.

Art. 8º O credenciamento de instituições para oferta de educação, na modalidade a distância, deverá ser requerido por instituições já credenciadas para o ensino presencial no Sistema Estadual de Ensino de

Santa Catarina, conforme art. 80, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e art. 9º, do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005.

§ 1º O pedido de credenciamento de instituição de Ensino Superior para Educação a Distância tramitará em conjunto com o pedido de autorização de, pelo menos, um curso na modalidade a distância.

§ 2º O recredenciamento para Educação a Distância tramitará em conjunto com o pedido de recredenciamento dos cursos da instituição.

§ 3º O pedido de recredenciamento para Educação a Distância observará, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

§ 4º O reconhecimento de cursos e programas de mestrado e doutorado na modalidade a distância, respeitada a autonomia das Instituições de Ensino Superior, é da competência do Conselho Estadual de Educação.

Art. 9º O ato de credenciamento para Educação a Distância considerará como abrangência geográfica para atuação da instituição de ensino na modalidade de Educação a Distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos pólos de apoio presencial.

Art. 10 O pedido de credenciamento para Educação a Distância será instruído de forma a comprovar a existência de estrutura física e tecnológica e de recursos humanos e pedagógicos adequados e suficientes à oferta desta modalidade, conforme disposto nesta Resolução e demais normas aplicáveis.

Art. 11 A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

- I - cumprimento das atividades programadas; e
- II - realização de provas e exames presenciais.

§ 1º As provas e/ou exames citados no inciso II serão elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou programa.

§ 2º Os resultados de provas e/ou exames citados no inciso II deverão prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

Art. 12 Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente.

Art. 13 Para atuar fora do Estado de Santa Catarina, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao órgão jurisdicional competente.

TÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO E INSTRUÇÕES PARA OFERTA DE CURSOS E PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art.14 O pedido de credenciamento e credenciamento da instituição deverá ser instruído mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - habilitação jurídica, por meio de contrato social registrado na Junta Comercial do Estado; cópia do CNPJ e cópia da Carteira de Identidade e CPF dos sócios da mantenedora; regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, por meio de balancetes mensais do ano em curso, assinados pelo presidente da mantenedora e contador, atestando a saúde financeira da instituição, acompanhada da Certidão de Negativa de Débitos da Fazenda Federal, Estadual e Municipal, balanço patrimonial do último exercício fiscal devidamente assinada por contador responsável, comprovante de regularidade fiscal com a Previdência e o FGTS, Certidão Negativa de Falência, conforme dispõe a legislação em vigor; deverá, ainda, apresentar os alvarás sanitário e do Corpo de Bombeiros, bem como certificado de habite-se expedido pela Prefeitura Municipal para o funcionamento das instalações destinadas ao curso a ser oferecido em Educação a Distância;

II - histórico de funcionamento da instituição de ensino, com dados de identificação institucional e qualificação dos dirigentes do núcleo central e das unidades descentralizadas/polo;

III - plano de desenvolvimento escolar, para as instituições de Educação Básica, que contemple a oferta, Educação a Distância, de cursos profissionais de nível médio e para jovens e adultos;

IV - estatuto ou regimento da instituição de ensino;

V - projeto pedagógico para os cursos e programas que serão ofertados na modalidade a distância;

VI - garantia de corpo técnico e administrativo qualificado devidamente comprovado;

VII - relação do corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e com a formação acadêmica para o trabalho com Educação a Distância e/ou experiência equivalente em Educação a distância;

VIII - apresentar, quando for o caso, os termos de convênios e de acordos de cooperação celebrados entre instituições, para oferta de cursos ou programas a Distância;

IX - descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:

a) instalações físicas e infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;

b) laboratórios científicos, quando for o caso;

c) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de Educação a Distância;

d) polos de Educação a Distância, entendidos como unidades operativas, no Estado de Santa Catarina, que poderão ser organizados em conjunto com outras instituições, para a execução descentralizadas de funções pedagógicas e administrativas, sempre que for o caso.

§ 1º O pedido de credenciamento da instituição para Educação a Distância deve vir acompanhado de pedido de autorização de, pelo menos, um curso na modalidade.

§ 2º A instituição de ensino credenciada exclusivamente para a oferta de um curso a distância poderá requerer a ampliação do número de cursos, mediante protocolização de processo específico, valendo-se do credenciamento para Educação a Distância existente.

§ 3º A instituição para ser credenciada deverá comprovar experiência profissional e/ou acadêmica de 70% de seu corpo docente em Educação a Distância .

§ 4º O coordenador de curso na modalidade de Educação a Distância deverá comprovar experiência profissional mínima em Educação a Distância de 200 (duzentas) horas e/ou curso de pós-graduação *lato sensu* que assegure especialização em Educação a Distância.

Art. 15 Para os fins de que trata esta Resolução, os projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância deverão:

I - obedecer às diretrizes curriculares nacionais, estabelecidas pelo Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais;

II - prever atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais ou deficientes físicos;

III - prever a disponibilidade de material e acesso à linguagem Braille e Libras aos portadores de necessidade visual e/ou auditiva;

IV - explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação de:

a) organização curricular do curso;

b) o número de vagas proposto;

c) o sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliações a distância;

d) detalhamento e apresentação da plataforma de base tecnológica em que se sustenta a modalidade de Educação a Distância proposta pela instituição, conforme disposto na legislação e nesta Resolução;

e) comprovação de biblioteca virtual mínima para a modalidade de Educação a Distância.

Art. 16 O credenciamento de instituição para a oferta dos cursos ou programas a distância terá prazo de validade e número de vagas condicionados ao ato regulatório expedido pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º A instituição credenciada deverá iniciar o curso autorizado no prazo de até 12 (doze) meses, a partir da data da publicação do respectivo ato, ficando vedada a transferência de cursos para outra instituição.

§ 2º Caso a implementação de cursos autorizados não ocorra no prazo definido no parágrafo anterior os atos de credenciamento e autorização de cursos serão automaticamente tornados sem efeitos.

§ 3º Os pedidos de credenciamento e credenciamento para Educação a Distância observarão a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação.

Art. 17 O ato de credenciamento considerará como abrangência para atuação da instituição na modalidade de Educação a Distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição, acrescida dos endereços dos polos de apoio presencial, mediante avaliação *in loco*, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes.

§ 1º O credenciamento e autorização para cursos de Educação Profissional, na modalidade de Educação a Distância, somente serão concedidos às instituições que tenham competências reconhecidas na oferta do ensino presencial.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às instituições já credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina na modalidade de Educação a Distância por mais de 05 (cinco) anos e que nunca responderam a processos administrativos, no Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, por ter reconhecida competência para tal.

Art. 18 É vedada a transferência de manutenção a qualquer tempo.

Art. 19 O início de qualquer curso de Educação a Distância só poderá ocorrer após a devida autorização emitida pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Em qualquer fase da tramitação e análise de processo de autorização de curso, constatado e comprovado o início irregular do curso, a tramitação dos autos e análise será imediatamente suspensa e instaurado processo de apuração de irregularidade por descumprimento de norma legal.

§ 2º As determinações de que trata o **caput deste artigo** são passíveis de recurso ao Conselho Estadual de Educação.

TÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE POLOS

Art. 20 O polo de apoio presencial é a unidade operacional, no Estado de Santa Catarina, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas presenciais relativas aos cursos e programas ofertados a distância, com endereço e estrutura necessários para sua autorização previamente credenciado pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação e momentos presenciais, conforme plano de curso, com aulas teórico-práticas, estágios e defesa de trabalhos ou práticas em laboratórios, serão realizados na sede da instituição ou nos polos de apoio presencial autorizados.

§ 2º Caso a sede da instituição venha a ser utilizada para a realização da parte presencial dos cursos a distância, deverá submeter-se a avaliação *in loco*,

observados os referenciais de qualidade exigíveis para polos.

~~§ 3º A oferta de polo fora do Estado de Santa Catarina após a competente autorização deverá ser objeto de informação ao Conselho Estadual de Educação. No caso do Ensino Superior, também deverá estar previsto no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição, que deverá ser encaminhado juntamente com a informação do endereço. (Alterado pela Resolução CEE/SC nº076/2016.)~~

§ 3º O credenciamento de instituições, a autorização de cursos e a oferta de polos fora do Estado de Santa Catarina, concedidas na forma do disposto no Art. 13, desta Resolução, deverá ser objeto de informação ao Conselho Estadual de Educação. No caso do Ensino Superior, também deverá estar previsto no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da instituição, que deverá ser encaminhado juntamente com a informação do endereço. (Texto alterado).

§ 4º As atividades presenciais obrigatórias dos cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos credenciados, condicionada à comunicação prévia ao Conselho Estadual de Educação.

§ 5º A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de polos de apoio presencial, na forma de autorização de novos polos.

§ 6º As instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina que pretenderem oferecer cursos superiores a distância no Estado devem informar os polos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos, de conformidade com o previsto em seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e as normas vigentes.

§ 7º No processo de reconhecimento de cursos na modalidade a distância realizados em diversos polos de apoio presencial, as avaliações *in loco* poderão ocorrer por amostragem.

Art. 21 A parceria, para fins de ensino na modalidade a distância, caracteriza-se apenas pelo uso das instalações do respectivo polo, sendo a responsabilidade jurídica, pedagógica e relação trabalhista da alçada exclusiva da instituição de ensino que está oferecendo o respectivo curso.

Art. 22 Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância, em regime de parceria, deverão informar essa condição, acompanhada dos documentos comprobatórios das condições respectivas e demais dados relevantes.

Art. 23 A avaliação *in loco* dos polos da instituição de Ensino Superior poderá ocorrer por amostragem, da seguinte forma:

I - até 3 (três) polos, a avaliação *in loco* será realizada em 01 (um) polo, a escolha do Conselho Estadual de Educação;

II - de 03 (três) a 10 (dez) polos, a avaliação *in loco* será realizada em 03 (três) polos, a escolha do Conselho Estadual de Educação;

III - mais de 10 (dez) polos, a avaliação *in loco* será realizada em 30% (trinta por cento) dos polos, à escolha do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. A sede de qualquer das instituições deverá ser computada, caso venha a ser utilizada como polo de apoio presencial.

Art. 24 Os polos para a modalidade de Educação a Distância, no caso do Ensino Fundamental, Médio, Técnico, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, serão todos objeto de avaliação *in loco*, conforme consta da presente Resolução.

Art. 25 O ato de autorização de polo no Estado de Santa Catarina é obrigatório, sendo indispensável às instituições submeter o processo de autorização ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina quando:

I - da alteração da abrangência geográfica, da sede/endereço, com credenciamento ou descredenciamento voluntário de polo de EaD;

II - da unificação de mantidas ou alteração de denominação de mantida;

III - da alteração/atualização de proposta pedagógica e plano de curso da instituição;

IV - da alteração de Estatuto ou Regimento;

V - do descredenciamento voluntário de instituição.

Parágrafo único. O ato de autorização de polo de EaD observará as disposições gerais que regem a oferta de Educação a Distância, complementando-se pela observância e cumprimento da legislação vigente.

Art. 26 A solicitação de nova autorização de polo será instruída com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao seu funcionamento, observados os referenciais de qualidade.

Parágrafo único. O pedido de ampliação do número de polos, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após a autorização de um primeiro curso a distância da instituição.

TÍTULO IV

DAS MODALIDADES

Seção I

EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 27 A oferta da Educação Básica, nos níveis de Ensino Fundamental e Médio a distância, destina-se exclusivamente à complementação de aprendizagem ou a situações emergenciais, nos termos do § 4º, do art. 32, da Lei nº 9394/96.

Art. 28 A oferta da Educação Básica, nos termos do artigo anterior, contemplará a situação de cidadãos que:

I - estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial;

II - sejam pessoas com necessidades educacionais especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;

III - se encontrem no exterior, por qualquer motivo;

IV - vivam em localidade que não dispõe de rede regular de atendimento presencial;

V - compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou

VI - estejam em situações de cárcere.

Art. 29 A matrícula em cursos a distância para Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a idade mínima prevista em lei para esta

modalidade e mediante avaliação do educando, que permita sua inscrição na etapa adequada, conforme normas educacionais vigentes.

Seção II

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 30 A oferta da Educação de Jovens e Adultos destina-se aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria.

Art. 31 A idade mínima para matrícula e frequência em Cursos de Educação de Jovens e Adultos, de conformidade com o disposto no artigo 4º, itens I e VII, da Lei nº 9.394/96, na Resolução CNE/CEB nº 3/2010 e na Resolução CNE/CEB nº 4/2010, será considerada:

I - de 15 (quinze) anos completos para o Ensino Fundamental, nas modalidades de ensino presencial e a distância;

II - de 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio, nas modalidades de ensino presencial e a distância.

Art. 32 A duração dos cursos de Educação de Jovens e Adultos, na modalidade de ensino presencial e a distância, deve ser projetada com a mesma duração mínima de estudos, conforme o estabelecido no art. 3º, parágrafo 1º, e no art. 31, do Decreto Federal nº 5.622/2005, na Resolução CNE/CEB nº 3/2010 e na Resolução CNE/CEB nº 4/2010, ou seja:

I - para os 5 (cinco) anos/séries/fases iniciais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 2.000 (duas mil) horas, consideradas 5 (cinco) fases/séries/semestres, sendo cada uma de 400 (quatrocentas) horas de estudo, na perspectiva de classificação e aproveitamento de estudos e experiências anteriores, de conformidade com o art. 24, da Lei nº 9.394/96, que será ofertado apenas como Educação de Jovens e Adultos, na modalidade de ensino presencial.

II - para os 4 (quatro) anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas, correspondentes a 4 (quatro) fases/séries/semestres.

III - para os 3 (três) anos finais do Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas, correspondentes a 3 (três) fases/séries/semestres.

Parágrafo único. Para o Curso ProJovem, conforme estabelece a Resolução CNE/CEB nº 4/2005 e o Parecer CNE/CEB nº 37/2006, que envolve a Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com Ensino Médio de Educação de Jovens e Adultos, reafirma-se a duração mínima que deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas, destinadas à Educação Geral, acrescidas da carga horária mínima estabelecida para a respectiva Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio, constante no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Art. 33. Os componentes curriculares consequentes ao modelo pedagógico próprio da Educação de Jovens e Adultos a distância, expressos na proposta pedagógica da instituição, obedecerão aos princípios e objetivos das Diretrizes Curriculares Nacionais e as orientações próprias deste Conselho.

Parágrafo único. Os conteúdos programáticos e curriculares poderão ser distribuídos em módulos impressos e/ou virtuais, para estudos a distância.

Art. 34 A modalidade Educação de Jovens e Adultos a distância considerará as situações, os perfis dos estudantes e as faixas etárias para pautá-las pelos princípios de equidade, diferenças e proporcionalidade na apropriação do saber e na proposição de um modelo pedagógico próprio, de modo a assegurar:

I - quanto à equidade, a distribuição específica dos componentes curriculares, a fim de propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face ao direito à educação;

II - quanto à diferença, à identificação e o reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada qual e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores;

III - quanto à proporcionalidade, à disposição e alocação adequadas dos componentes curriculares face às necessidades próprias da Educação de Jovens e Adultos com espaços e tempos nos quais as práticas pedagógicas assegurem aos seus estudantes identidade formativa comum aos demais participantes da escolarização básica.

Art. 35 Os cursos de Educação de Jovens e Adultos, na modalidade de Educação a Distância, deverão ser desenvolvidos, conforme o disposto no Decreto Federal nº 5.622/2005, e de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 3/2010 e a Resolução CNE/CEB nº 4/2010,

em comunidades de aprendizagem em rede, com aplicação, dentre outras, das tecnologias de informação e comunicação (TIC); na “busca inteligente”; e na interatividade virtual, com a garantia de ambiente presencial escolar devidamente organizado e com infraestrutura tecnológica que garanta acesso aos estudantes à biblioteca, rádio, televisão e internet, aberta às possibilidades da chamada convergência digital, com sistema de registro de todas as atividades e horas de estudo, e avaliação das diversas fases de estudos dos alunos.

Parágrafo único. Os pedidos de autorização de cursos de Educação a Distância deverão comprovar o uso das tecnologias de informação e comunicação (TIC) implantados.

Art. 36 Os cursos de Educação de Jovens e Adultos, na modalidade de Educação a Distância, além das horas mínimas de estudos, obedecerão a duração de 2 (dois) anos para o Ensino Fundamental, correspondente do 6º ao 9º ano, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses para o Ensino Médio, mesma duração e carga horária estabelecida para os cursos presenciais da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 37 Respeitado o disposto nesta Resolução, os cursos de Educação de Jovens e Adultos, nos níveis de Ensino Fundamental e Ensino Médio, deverão obedecer, em sua composição curricular, o disposto na Lei nº 9.394/96, Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normas educacionais aplicáveis.

Art. 38 A certificação parcial ou total em cursos de Educação de Jovens e Adultos habilita ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Art. 39 A matrícula nos cursos a distância do Ensino Fundamental e Médio para Jovens e Adultos será feita independentemente de escolarização anterior, obedecida à respectiva idade mínima e mediante avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na etapa adequada.

Seção III

EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 40 A Educação Especial é um processo de desenvolvimento das potencialidades de portadores de deficiências, de condutas típicas e de altas habilidades e abrange todos diferentes níveis e graus do Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina.

Art. 41 A Educação Especial a distância destina-se àquelas pessoas com necessidades especiais de aprendizagem, originadas quer de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, quer de características como altas habilidades, superdotação ou talentos.

Art. 42 A instituição credenciada para Educação a Distância pelo Conselho Estadual de Educação poderá solicitar autorização para a oferta de:

I - Educação Básica, nos níveis de Ensino Fundamental e Médio, aos portadores com necessidades educativas especiais que requeiram serviços especializados de atendimento;

II - Educação Profissional, visando à efetiva integração na vida em sociedade, e o desenvolvimento de habilidades nas áreas artísticas, intelectual ou psicomotora para inserção e progresso profissional.

Art. 43 No planejamento e na implementação do plano de curso, a instituição de ensino indicará currículo, organização, técnicas, recursos didático-pedagógicos, meios e tecnologias de informação utilizada.

Art. 44 O plano de curso deverá indicar a terminalidade específica para aqueles que não puderem atender o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, Médio e Profissional, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir, em menor tempo, o curso para os superdotados.

Art. 45 A instituição deverá comprovar a disponibilidade de docentes, com especialização adequada em Educação Especial e a distância.

Seção IV

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 46 A Educação Profissional a distância abrange os cursos e programas técnicos de nível médio.

Art. 47 A Educação Profissional Técnica de Nível Médio a distância terá organização curricular

própria, podendo ser desenvolvida de forma articulada com o Ensino Médio.

Art. 48 A estrutura acadêmica deverá incidir em uma matriz curricular composta por módulos ou períodos, organizados por competências, componentes curriculares, com estágio e carga horária definida para o projeto de curso.

Art. 49 O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, pode ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos pela própria instituição, conforme normas estabelecidas.

Art. 50. O credenciamento de instituições no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina e a autorização de seus cursos deverão observar, além do estabelecido nesta Resolução, o que dispõe as Diretrizes Curriculares Nacionais respectivas e normas contidas na legislação específica de Educação Profissional.

Seção V

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 51 A Educação Superior a distância, oferecida pelas instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, obedecerão ao disposto na legislação específica, nesta Resolução e demais atos normativos pertinentes.

Art. 52 As universidades e os centros universitários credenciados em Educação a Distância pela União, no exercício de sua autonomia, poderão criar e organizar cursos e programas de Educação Superior, devendo comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o ato autorizatório ao Conselho Estadual de Educação, condição obrigatória para sua atuação no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O ato de reconhecimento e/ou renovação de reconhecimento dos cursos ministrados pelas instituições de Ensino Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, se dará no âmbito do Conselho Estadual de Educação.

Art. 53 No caso de instituição de Ensino Superior, não detentora de autonomia universitária, interessada em obter autorização de cursos e programas

de graduação, sequenciais, tecnólogos e pós-graduação *lato sensu*, deverá apresentar cópia do ato de credenciamento em Educação a Distância pela União e projeto pedagógico de curso.

Parágrafo único. Atividades de cursos e programas instituições de Ensino Superior somente poderão iniciar após a publicação do ato autorizativo do Conselho Estadual de Educação, no Diário Oficial do Estado.

Art. 54 Caberá ao Conselho Estadual de Educação explicitar o número de vagas anuais a serem ofertadas e o prazo de reconhecimento no ato de autorização de cursos de instituições de Ensino Superior não detentoras de autonomia universitária.

Art. 55 O processo de reconhecimento de cursos e programas de instituições de Ensino Superior, na modalidade de Educação a Distância, deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação após o cumprimento de cinquenta por cento da carga horária prevista no projeto de curso, observando-se o que dispõe a legislação pertinente deste Conselho.

Art. 56 O sistema de avaliação da Educação Superior, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, aplica-se integralmente à Educação Superior a distância.

Art. 57 Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância, oferecidos por instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino, devem tramitar perante o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, a quem caberá a respectiva supervisão.

§ 1º Os polos para a oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância deverão ter capacidade para a realização das atividades presenciais obrigatórias inerentes a cada curso, sujeitando-se à autorização pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º A oferta de curso na modalidade presencial, ainda que análogo ao curso a distância proposto, não dispensa a instituição do requerimento específico de autorização, quando for o caso, dirigido ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

§ 3º É vedado qualquer funcionamento ou atividade pedagógica de curso de EaD fora do endereço sede ou do polo autorizado pelo Conselho Estadual de Educação.

Seção VI

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 58 Os cursos de Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional, Ensino Médio e Fundamental, e Educação Especial, oferecidos na modalidade a distância, somente poderão aceitar, para fins de validação, até 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária de disciplinas ministradas na modalidade presencial ou a distância oriundas de cursos livres com carga horária superior a 160 horas, devidamente comprovadas mediante prova de certificação e avaliação de alunos regularmente matriculados, por banca de professores especialmente designados para a avaliação de conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos extraescolares, obedecidas as diretrizes curriculares nacionais e demais normas vigentes.

Art. 59 O aproveitamento de estudos, conhecimentos e experiências anteriores do aluno, para prosseguimento dos estudos, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, poderão ser apropriados pelo estabelecimento de ensino, desde que tenham sido desenvolvidos:

I - em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível correspondente ou superior, regularmente concluídos em outros cursos de Educação Profissional técnica de nível médio, em cursos de nível médio ou fundamental correspondentes;

II - em cursos destinados à educação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 horas de duração, mediante avaliação do estudante;

III - em outros cursos de Educação Profissional, Tecnológica ou afim, inclusive no trabalho, por outros meios informais ou até mesmo em cursos superiores de graduação, mediante avaliação do aluno;

IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional.

§ 1º A avaliação do aproveitamento de estudos com o reconhecimento de competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em cursos de treinamento ou no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional do curso que conduzem à promoção, à conclusão de estudos e à obtenção de certificação, será desenvolvida pela instituição autorizada

a ministrar o referido curso por meio de banca de professores avaliadores, segundo normas vigentes e contempladas no plano de curso.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino, nos termos de seus projetos pedagógicos, poderão, no caso de estágio profissional supervisionado, permitir que o aluno trabalhador que comprovar conhecimento e experiência adquirida na Educação Profissional, inclusive no trabalho, e que exercer funções correspondentes às competências profissionais a serem desenvolvidas, à luz do perfil profissional de conclusão do curso, possa aproveitar até o limite de 50% (cinquenta por cento) da carga horária das atividades de estágio, mediante a avaliação da escola, com banca de professores avaliadores e por meio de critérios pré-definidos, em que o aluno possa demonstrar suas competências adquiridas, de conformidade com as normas vigentes acolhidas pelo Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar.

Art. 60 Os estudos de Educação Profissional realizados no ensino militar, devidamente certificados, poderão ser aproveitados nos cursos técnicos de nível médio de ensino civil, de acordo com as normas vigentes.

Art. 61 O aproveitamento de estudos de Educação Profissional realizados no exterior dependerá de avaliação do aluno pelo estabelecimento de ensino, obedecida à legislação pertinente.

Art. 62 O aproveitamento de estudos no ensino superior deve observar a regulamentação específica e o regimento das instituições de Ensino Superior.

TÍTULO V

DOS ATOS AUTORIZATIVOS

CAPÍTULO I

DO ATO DE CREDENCIAMENTO

Art. 63 Credenciamento é o ato administrativo pelo qual o Conselho Estadual de Educação habilita a instituição de ensino para atuar na modalidade de Educação a Distância, segundo os requisitos previstos nesta Resolução e na legislação vigente.

§ 1º O ato de credenciamento para a oferta de cursos e programas na modalidade a distância destina-se às instituições públicas e privadas de Educação Básica, Educação Profissional, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, implantadas e atuando há mais de 3 (três) anos com educação presencial no mesmo nível e que estejam dotadas de instalações adequadas para fins de oferta de Educação a Distância, a ser comprovada pelo Conselho Estadual de Educação, e desde que, também, comprovem a relação trabalhista e o vínculo empregatício de seus técnicos, tutores e professores.

§ 2º O credenciamento de instituição de que trata o parágrafo anterior será concomitante à primeira autorização de curso e terá prazo de validade de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante processo de avaliação.

§ 3º A oferta de curso superior, na modalidade a distância, por instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina sujeita-se a credenciamento prévio da instituição pelo Ministério da Educação, que se processará na forma da legislação vigente, acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso perante o Sistema Federal, cujos elementos subsidiarão a decisão do MEC.

§ 4º O curso de instituição de Ensino Superior, integrante do Sistema Estadual de Ensino, para autorização de curso de graduação, deverá apresentar ao Conselho Estadual de Educação o ato de credenciamento em Educação a Distância expedido pelo MEC.

Art. 64 A solicitação de credenciamento da instituição deverá vir acompanhada de projeto pedagógico de pelo menos um curso na modalidade a distância.

Art. 65 De conformidade com a Lei nº 9.394/1996, compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para Educação Superior.

§ 1º O ato de credenciamento referido no *caput* deste artigo considerará como abrangência para atuação da instituição de Ensino Superior, na modalidade de Educação a Distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos polos de apoio presencial, mediante avaliação *in loco*, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes e as disposições da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004.

§ 2º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, serão realizados na sede da

instituição ou nos polos de apoio presencial, devidamente credenciados.

§ 3º A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de polos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, preservando-se o que dispõe o Título III, desta Resolução.

§ 4º O pedido de ampliação da abrangência de atuação será instruído com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos polos, observados os referenciais de qualidade, a serem comprovados em avaliação *in loco*, de conformidade com o Título III desta Resolução.

§ 5º O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição, exceto na hipótese de credenciamento para Educação a Distância limitado à oferta de pós-graduação *lato sensu*.

§ 6º As instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino que pretenderem oferecer cursos superiores a distância devem ser previamente credenciadas pelo Sistema Federal, informando os polos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos.

Art. 66 A instituição credenciada deverá fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, bem como materiais de divulgação, referência aos correspondentes atos de credenciamento, autorização e reconhecimento de seus cursos.

Parágrafo único. Os documentos institucionais também deverão conter informações a respeito das condições de avaliação, de certificação ao de estudos e de parceria com outras instituições, se houver.

Art. 67 Núcleo Central é a sede oficial da instituição responsável pela expedição de históricos, certificados e diplomas de conclusão de curso. Unidade Operativa é o polo que, se necessário e previsto no projeto de curso, atende à estudantes de um curso específico, situado em município diverso da sede oficial.

Art. 68 Os polos de Educação a Distância com funcionamento de cursos em município diverso da sede da instituição, serão autorizados pelo Conselho Estadual

de Educação, mediante processo devidamente instruído com base no disposto nesta Resolução.

Seção I

DO ATO DE RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

Art. 69 A instituição credenciada pelo Conselho Estadual de Educação deverá solicitar a renovação do credenciamento depois de decorridos dois terços do prazo fixado no ato de credenciamento.

Art. 70 O pedido de renovação de credenciamento deverá ser protocolado observando-se os requisitos da presente Resolução.

Art. 71 A renovação de credenciamento deverá considerar os resultados obtidos na avaliação realizada por comissão verificadora *in loco*, constituída e designada pelo Conselho Estadual de Educação e será concedido pelo prazo máximo de até cinco anos.

Seção II

DO ATO DE DESCRENCIAMENTO

Art. 72 Descredenciamento é a revogação do ato administrativo que habilitou a instituição de ensino para atuar na modalidade de Educação a Distância.

Art. 73 A instituição de ensino poderá ser descredenciada a qualquer tempo se:

I - o acompanhamento e avaliação realizados pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina resultar comprovação de irregularidades de qualquer ordem, deficiências ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas;

II - a denúncia for comprovada pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. A apuração de irregularidades e aplicação de sanções deverá atender e observar o disposto em Resolução específica do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

Art. 74 O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina determinará, em ato próprio, observado o contraditório e a ampla defesa, diligências e, se for o caso, processo administrativo de averiguação.

Art. 75 Mantido o ato de descredenciamento, ficam sem efeito os atos de autorização/reconhecimento de cursos.

Art. 76 A instituição descredenciada somente poderá encaminhar novo processo de credenciamento decorrido o prazo estabelecido no ato de descredenciamento.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DE CURSOS

Art. 77 Autorização é o ato administrativo que permite a instituição de ensino credenciada desenvolver cursos de Educação a Distância.

Parágrafo único. As atividades do curso somente poderão ser iniciadas após a oficialização do parecer.

Art. 78 Reconhecimento de curso é o ato de aceitação pública da autorização concedida.

Art. 79 A autorização e o reconhecimento de cursos de Educação a Distância, no Sistema Estadual de Ensino, serão concedidos mediante verificação prévia e o atendimento integral de todos os requisitos estabelecidos na presente Resolução.

Parágrafo único. A verificação prévia será realizada por conselheiros e/ou especialistas designados pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

Art. 80 A autorização/reconhecimento do curso de Ensino Superior será concedida pelo prazo máximo de três anos, periodicamente renovado após avaliação favorável, de conformidade com o que dispõe a Resolução CEE/SC nº 100/2011 e a Lei nº 10.861, respeitando-se os ciclos avaliativos.

Art. 81 Os processos de reconhecimento e renovação do reconhecimento dos cursos superiores a distância deverão ser solicitados conforme legislação educacional em vigor.

Parágrafo único. Nos atos citados no *caput*, deverão estar explicitados:

I - o prazo de reconhecimento; e

II - o número de vagas a serem ofertadas, em caso de instituição de Ensino Superior não detentora de autonomia universitária.

Art. 82 A instituição de ensino poderá ter a autorização/reconhecimento de curso revogado e cessada a oferta a qualquer tempo se:

I - do acompanhamento e avaliação realizados pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, resultar comprovação de irregularidades de qualquer ordem, deficiências ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas;

II - de denúncia comprovada pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

Art. 83 As instituições que detêm prerrogativa de autonomia universitária e que estejam credenciadas para oferta de Educação Superior a distância poderão criar, organizar e extinguir cursos ou programas de Educação Superior nessa modalidade, conforme disposto no inciso I, do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 1º Os cursos ou programas criados conforme o *caput* somente poderão ser ofertados nos limites da abrangência definida no ato de credenciamento da instituição.

§ 2º Os atos mencionados no *caput* deste artigo deverão ser comunicados ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina e ao Ministério da Educação.

§ 3º O número de vagas, bem como a sua alteração, será fixado pela instituição detentora de prerrogativas de autonomia universitária, a qual deverá observar capacidade institucional, tecnológica e operacional próprias para oferecer cursos ou programas a distância.

§ 4º Excetua-se da oferta na modalidade a distância os cursos definidos em regulação própria.

Art. 84 Instituições credenciadas para o ensino a distância que não detêm prerrogativa de autonomia universitária deverão solicitar, junto ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, autorização para abertura de oferta de cursos e programas de Educação Superior a distância.

§ 1º Nos atos de autorização de cursos superiores a distância será definido o número de vagas a serem ofertadas, mediante processo de avaliação externa.

§ 2º Os cursos ou programas das instituições citadas no *caput* deste artigo, que venham a acompanhar a solicitação de credenciamento para a oferta de Educação a Distância, também deverão ser submetidos ao processo de autorização tratado neste artigo.

Art. 85 O pedido de autorização de curso, na modalidade a distância, deverá cumprir os requisitos pertinentes aos demais cursos superiores, informando projeto pedagógico, professores comprometidos, tutores de EaD e outros dados relevantes para o ato autorizativo.

Parágrafo único. No processo de reconhecimento de cursos na modalidade a distância realizados em diversos polos de apoio presencial, as avaliações *in loco* poderão ocorrer por amostragem, observado o procedimento nesta Resolução.

Art. 86 Os cursos das instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizados em polos localizados fora do Estado, sujeitam-se à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelas autoridades do Sistema Federal de Ensino, sem prejuízo dos atos autorizativos de competência das autoridades do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 87 A oferta de cursos superiores, na modalidade a distância, por instituições devidamente credenciadas para tal, sujeita-se a pedido de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, sendo dispensada a autorização para instituições que gozem de autonomia.

§ 1º A existência de cursos superiores reconhecidos na modalidade presencial, ainda que análogos aos cursos superiores a distância ofertados pela Instituições de Ensino Superior, não exclui a necessidade de processos distintos de reconhecimento de cada um desses cursos pelos sistemas de ensino competentes.

§ 2º Os cursos na modalidade a distância devem ser considerados de maneira independente dos cursos presenciais para fins dos processos de regulação, avaliação e supervisão.

§ 3º Os cursos na modalidade a distância ofertados pelas instituições dos Sistemas Federal e Estaduais devem estar previstos no Plano de

Desenvolvimento Institucional apresentado pela instituição por ocasião do credenciamento.

Art. 88 Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, na modalidade a distância, de instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino, nos termos do art. 17, I e II, da LDB, devem tramitar perante o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, ao qual caberá a respectiva supervisão.

Parágrafo único. Os cursos referidos no *caput*, cuja parte presencial for executada fora da sede, em polos de apoio presencial, devem requerer o credenciamento prévio do polo, com a demonstração de suficiência da estrutura física e tecnológica e de recursos humanos para a oferta do curso.

Art. 89 Do ato de denegação e cessação de oferta de curso caberá pedido de reconsideração, a ser protocolado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação, conforme Resolução específica.

Art. 90 Mantido o ato de denegação de curso, a instituição, somente poderá encaminhar novo processo de autorização decorrido 1 (um) ano da data de publicação do ato definitivo

Seção I

PROCEDIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 91 O ato autorizativo será concedido mediante a apresentação do projeto de curso de Educação Básica e Profissional de Nível Médio, que evidencie a integração entre as disciplinas e suas metodologias, com destaque para:

I - as diretrizes curriculares nacionais, estabelecidas pelo Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidade educacionais;

II - o atendimento a estudantes portadores de necessidades especiais;

III - a explicitação da concepção pedagógica com apresentação dos respectivos currículos e o número de vagas proposto para o curso;

IV - o sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliação a distância;

V - a descrição das ementas e programas das disciplinas e bibliografia;

VI - a descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares, defesa presencial de trabalho de conclusão de curso e das atividades em laboratório científicos, bem como o sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades, quando for o caso;

VII - a relação de professores, tutores e equipe multidisciplinar com qualificação, atribuição, carga horária dedicada ao curso, súmula do currículo *vitae* acompanhada de cópia da maior titulação e comprovação de capacitação em EaD e vínculo empregatício com a instituição de ensino;

VIII - tabela demonstrativa da relação professor tutor/aluno;

IX - a política de capacitação e atualização permanente dos profissionais contratados;

X - a apresentação do guia de estudo, guia de curso e guia do aluno;

XI - a descrição do material didático para o curso de Educação a Distância (impresso, CD-Rom, páginas da *web* e outros que atendam às diferentes lógicas de concepção, produção, linguagem, estudo e controle de tempo);

XII - o cronograma completo do curso, evidenciando a previsão de momentos presenciais planejados para o curso e qual a estratégia a ser usada, locais e datas de prova, e datas limites para matrícula, recuperação e outras atividades;

XIII - a descrição da forma de apoio logístico ao tutor e ao aluno;

XIV - a descrição das formas de comunicação (impresso, áudio, digital e vídeo);

XV - a descrição da forma de gestão acadêmico-administrativa;

XVI - a descrição dos critérios de aproveitamento de estudos nos cursos de Educação Profissional.

Art. 92 O guia de estudo, contemplando conteúdo programático, atividades, textos e leitura complementares, a ser apresentado por ocasião da autorização, deverá totalizar dois semestres de Educação Básica, incluídas as modalidades de Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional.

Art. 93 O guia de curso da Educação Básica – impresso e/ou em formato digital, deverá:

I - orientar o aluno quanto às características da Educação a Distância e quanto às normas de estudo a serem adotadas, durante o curso;

II - conter informações gerais sobre o curso, tais como matriz curricular, ementas e bibliografia;

III - informar as formas de interação com professores e colegas;

IV - apresentar o sistema de acompanhamento, avaliação e todas as demais orientações que lhe darão segurança durante o processo educacional;

V - conter o cronograma completo do curso, evidenciando a previsão de momentos presenciais planejados para o curso e a estratégia a ser usada, locais e datas de prova, e datas limites para matrícula, recuperação e outras atividades.

Art. 94. O guia do aluno da Educação Básica – impresso e/ou digital, evidenciará:

I - as características do processo de ensino e aprendizagem particulares das disciplinas;

II - a equipe de docentes responsável pela disciplina;

III - a equipe de tutores e os horários de atendimento;

IV - o cronograma (data, horário, local – quando for o caso) para o sistema de acompanhamento e avaliação da disciplina;

V - as competências cognitivas, habilidades e atitudes que o aluno deverá alcançar ao fim de cada disciplina, módulo e unidade, oferecendo-lhe oportunidades sistemáticas de autoavaliação;

VI - os materiais que serão colocados à disposição do aluno;

VII - os direitos e deveres junto à instituição.

Parágrafo único. O tutor deve ser caracterizado como um facilitador do conhecimento, evidenciando o pedagógico ao estudante e o encaminhando à solução de dúvidas, sendo o responsável pela disciplina o professor.

Art. 95 A instituição deverá respeitar os aspectos relativos a direitos autorais, ética, estética e da relação forma-conteúdo.

Parágrafo único. A instituição deverá comprovar formalmente o direito autoral, mediante apresentação de documento específico e autorização de uso.

Art. 96 A equipe multidisciplinar deverá ser constituída de profissionais de diferentes tecnologias da

informação e comunicação, conforme a proposta do curso e educadores capazes de:

I - desenvolver os fundamentos teóricos do projeto;

II - selecionar, preparar e elaborar o conteúdo curricular e material didático para cursos a distância;

III - apreciar e avaliar o material didático antes e depois de ser impresso, vídeo gravado, áudio gravado, indicando correções e aperfeiçoamentos;

IV - motivar, orientar, acompanhar e avaliar os alunos e avaliar-se como profissional da educação a distância.

CAPITULO III PROCEDIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS LATO SENSU

Art. 97 As Escolas de Governo, instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, poderão requerer credenciamento específico para educação a distância, uma vez atendidas as normas que regem os cursos de especialização.

Art. 98 O credenciamento para EaD que tenha por base curso de pós-graduação *lato sensu* ficará limitado a esse nível.

Parágrafo único. A ampliação da abrangência acadêmica do ato autorizativo referido no *caput*, para atuação da instituição na modalidade EaD, em nível de graduação, está condicionada a prévia avaliação e autorização pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina e dependerá de pedido de aditamento, instruído com pedido de autorização de, pelo menos, um curso de graduação na modalidade a distância.

Art. 99 A oferta de cursos de especialização a distância por instituição devidamente credenciada, deverá cumprir, além do disposto nesta Resolução, os demais dispositivos da legislação e das normas pertinentes à educação, especialmente quanto:

I - à titulação do corpo docente;

II - aos exames presenciais; e

III - à apresentação presencial de trabalho de conclusão de curso ou de monografia.

§ 1º As instituições credenciadas que ofereçam cursos de especialização a distância deverão informar ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina os dados referentes aos seus cursos, quando de sua criação.

§ 2º Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação, conforme regulação específica.

§ 3º O credenciamento institucional previsto no § 1º, deste artigo, poderá ser realizado em regime de colaboração e cooperação, com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos, na forma do previsto em normas específicas.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 100 A avaliação de ensino e de aprendizagem a distância deverá ser proposta na dimensão do aluno, considerando seu ritmo e ajudando-o a desenvolver graus mais complexos de competências e habilidades, possibilitando-lhe alcançar os objetivos propostos, definindo como será feita a avaliação da aprendizagem, tanto durante o curso como nas avaliações finais e nas estratégias de recuperação de estudos.

Art. 101 A avaliação de desempenho do estudante, para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados, dar-se-á no processo, mediante:

- I - cumprimento das atividades programadas;
- II - realização de exames presenciais.

§ 1º Os exames citados no inciso II serão elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso.

§ 2º Os resultados dos exames citados no inciso II deverão preponderar sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

Art. 102 Na educação escolar ministrada a distância haverá controle com registro da frequência dos

alunos quando das atividades curriculares presenciais obrigatórias, conforme previsto no projeto pedagógico do curso.

Art. 103 Os cursos a distância poderão aceitar transferências e aproveitar estudos realizados pelos alunos em cursos presenciais. Da mesma forma as certificações totais ou parciais obtidas naqueles cursos poderão ser aceitas entre cursos da mesma modalidade e em cursos presenciais, desde que os estudos tenham sido realizados em instituições credenciadas e em cursos autorizados.

CAPÍTULO V

DA VALIDADE DA CERTIFICAÇÃO

Art. 104 Os diplomas e certificados de cursos e programas de educação a distância, quando expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei e das normas estabelecidas, terão validade nacional.

Art. 105 A sede oficial da instituição é responsável pela expedição de históricos e certificados de conclusão de curso e correspondentes registros e arquivos, de conformidade com as normas vigentes.

Art. 106 Os convênios e os acordos de cooperação celebrados para fins de oferta de cursos ou programas a distância entre instituições de ensino que estejam devidamente credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina e suas similares estrangeiras, deverão ser previamente submetidos à análise e homologação pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina, para que os diplomas e certificados expedidos tenham validade nacional.

CAPÍTULO VI

DO PROTOCOLO DOS PROCESSOS

Art. 107 Os processos de credenciamento, de autorização e/ou de reconhecimento de cursos para Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional de Ensino Médio e Educação Superior de EaD, deverão ser protocolados, no Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, via eletrônica, no ato da entrega dos autos, com cópia do protocolo ao requerente, objetivando o acompanhamento do trâmite processual.

§ 1º Em se tratando de credenciamento de instituição para EaD, credenciamento de polo, autorização ou reconhecimento de curso superior, técnico, Educação de Jovens e Adultos, do Ensino Médio ou Fundamental e Educação Especial, a visita de verificação *in loco* é indispensável.

§ 2º Após a verificação *in loco*, será expedido relatório de avaliação pela comissão designada ao Conselho Estadual de Educação para análise e deliberação.

§ 3º Em qualquer fase da tramitação e análise de processo de autorização ou reconhecimento de curso, credenciamento para EaD ou de polo, uma vez constatado e comprovado o início irregular do mesmo, a tramitação dos autos e análise será imediatamente suspensa, instaurando-se processo de apuração de irregularidade por descumprimento de norma legal.

Art. 108 Os processos recepcionados pelo Conselho Estadual de Educação receberão despacho pela Presidência ou Secretaria Executiva.

§ 1º Cabe à Secretaria da Comissão de Mérito adotar os procedimentos de análise técnica dos autos, à luz da legislação e proceder as diligências junto à Instituição de Ensino, visando o saneamento processual.

§ 2º A diligência ou visita de verificação *in loco* do Conselheiro Relator, será previamente submetida à homologação da Comissão para os devidos procedimentos.

§ 3º Quando de diligência requerida por Conselheiro Relator, a solicitação deverá ser pontual e orientativa, com prazo fixado para atendimento, em até 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento pela Gerência Regional de Educação.

Art. 109 O Conselho Estadual de Educação, levando em consideração a demanda do mercado de trabalho, a necessidade social, as condições e estrutura do estabelecimento de ensino quanto à oferta do curso ou polo, poderá limitar e determinar credenciamento por

prazo inferior a 5 (cinco) anos, bem como redimensionar o número de vagas a serem ofertadas, ou mesmo denegar a autorização.

Art. 110 Da data da publicação do parecer autorizativo do curso até o início do mesmo, o prazo não deverá exceder a 12 (doze) meses.

§ 1º Idêntico prazo deverá ser observado para o caso de credenciamento de polo.

§ 2º Vencido o prazo estabelecido para início da oferta de curso ou funcionamento do polo, a autorização ou credenciamento fica sem efeito, podendo o estabelecimento de ensino encaminhar novo processo correspondente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 O Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina determinará, em ato próprio, observado o contraditório e a ampla defesa, diligências e, se for o caso, processo administrativo de averiguação, sempre que do descumprimento de seus atos regulatórios.

Art. 112 O Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina manterá sistema de informação aberto ao público com os dados de:

I - credenciamento e renovação de credenciamento institucional;

II - autorização e renovação de autorização de cursos ou programas a distância;

III - reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas a distância; e

IV - resultados dos processos de supervisão, de avaliação e outros.

V - descredenciamento de instituições de ensino.

Art. 113 Os pedidos de autorização de cursos na modalidade a distância devem tramitar perante o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, ao

qual caberá a respectiva verificação e avaliação das condições para a oferta dos cursos.

Parágrafo único. Os cursos referidos no *caput*, cuja parte presencial for executada fora da sede, em polos de apoio presencial, devem requerer o credenciamento prévio do polo, com a demonstração de suficiência da estrutura física e tecnológica e de recursos humanos para a oferta do curso.

Art. 114 A critério do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, os pedidos de credenciamento, de credenciamento de instituições e de autorização de cursos e programas na modalidade a distância, serão analisados por Comissão de Especialistas, indicada pela Comissão de Educação a Distância.

Parágrafo Único. A Comissão de Especialistas será constituída por profissionais com experiência em EaD e na área em que o curso é oferecido.

Art. 115 As instituições credenciadas para ministrar cursos e programas a distância autorizados em datas anteriores a publicação desta Resolução, deverão adequar seus projetos pedagógicos aos termos da presente Resolução, tendo prazo de até 1 (um) ano para encaminhar cópia do novo projeto pedagógico e plano de curso ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

Art. 116 A Comissão de Especialistas verificará *in loco*, com ônus para instituição requerente, as condições da Instituição interessada para a oferta dos Cursos e procederá a análise da proposta pedagógica e da capacidade tecnológica de suporte ao curso de EaD, apresentando relatório circunstanciado e conclusivo sobre o pedido, conforme padrões estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a designação para a verificação *in loco*.

Parágrafo único. No caso de pedido de credenciamento, caberá a Comissão de Especialistas:

I - proceder à análise comparativa entre o relatório do processo de credenciamento e os dados aferidos na avaliação de credenciamento, indicando possíveis discrepâncias, bem como melhorias observadas, especialmente quanto aos resultados obtidos pelos alunos em avaliações externa.

II - manifestar-se de forma conclusiva, indicando ou não restrições quanto ao credenciamento,

bem como a eventual concessão de prazo para atendimento dos requisitos especificados.

Art. 117 Os estabelecimentos de ensino abrangidos pela presente Resolução, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, deverão acessar o Sistema Educacenso, no endereço eletrônico <http://educacenso.inep.gov.br>, e informar os dados da escola, turmas, alunos e profissionais escolares no prazo estipulado pelo INEP a partir do ano de 2014.

Art. 118 O disposto nesta Resolução se complementa, no que não conflitar, pelas Resoluções CEE/SC nº 100/2011 e CEE/SC nº 167/2013 e a Resolução da Educação Básica nº 182/2013.

Art. 119 Os anexos I e II que tratam respectivamente do Glossário e Legislação Referência, são partes integrantes da presente Resolução.

Art. 120 A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 121 Ficam revogadas as Resoluções CEE/SC nº 064/1998, CEE/SC nº 061/2006, bem como os dispositivos que tratam de Educação a Distância na Resolução CEE/SC nº 074/2010 e demais disposições em contrário.

ANEXO I GLOSSÁRIO

Área - Conjunto de conteúdos (grupos temáticos comuns) que compõem os diferentes campos do saber.

Autoavaliação institucional para o modelo de Educação Superior a distância adotado - Traduz-se na soma de indicadores referentes à análise de indicadores, tais como fluxo dos alunos (evasão, repetência, frequência, etc), tempo de integralização do(s) curso(s), interatividade, entre outros.

Disciplina/Unidade de conteúdo - Parte do conteúdo curricular necessária para formação acadêmica.

Mestrado - Primeiro nível da pós-graduação *stricto sensu*. Exige dissertação em determinada área de concentração e confere diploma de mestre. Nos processos de avaliação somente serão considerados os títulos de mestrado obtidos em Programas de Pós-Graduação *stricto sensu*, reconhecidos pelos Conselhos Estaduais de Educação, pela CAPES, ou títulos revalidados por universidades brasileiras.

Mestrado Profissional - Mestrado dirigido à formação profissional, com estrutura curricular clara e consistentemente vinculada à sua especificidade, articulando o ensino com a aplicação profissional, de forma diferenciada e flexível, admitido o regime de dedicação parcial. Exige apresentação de trabalho final sob a forma de dissertação, projeto, análise de casos, *performance*, produção artística, desenvolvimento de instrumentos, equipamentos, protótipos, entre outros, de acordo com a natureza da área e os fins do curso. Confere diploma. Nos processos de avaliação, somente serão considerados os títulos de mestrado obtidos e programas de pós-graduação *stricto sensu*, reconhecidos pelos Conselhos Estaduais de Educação, pela CAPES, ou títulos revalidados por universidades brasileiras.

Doutorado - Segundo nível da pós-graduação *stricto sensu*. Tem por fim proporcionar formação científica ou cultural ampla e aprofundada, desenvolvendo a capacidade de pesquisa e exigindo defesa de tese em determinada área de concentração que represente trabalho de pesquisa com real contribuição para o conhecimento do tema. Confere diploma de doutor. Nos processos de avaliação, somente serão considerados os

títulos de doutorado, obtidos em programas de pós-graduação *stricto sensu*, reconhecidos pelos Conselhos Estaduais de Educação, pela CAPES, ou títulos revalidados por universidades brasileiras.

Especialização (pós-graduação lato sensu) -

Curso em área específica do conhecimento, com duração mínima de 360 horas (não computando o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente e nem o tempo destinado à elaboração do trabalho de conclusão de curso) e o prazo mínimo de seis meses. Pode incluir ou não o enfoque pedagógico. Confere certificado.

Docentes em tempo integral -

O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de 40 horas semanais de trabalho, na mesma instituição, nele reservado o tempo de, pelo menos, 20 horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação (Dec. 5.773/2006, Art. 69). Observação: Nas IES, nas quais, por acordo coletivo de trabalho, o tempo integral tem um total de horas semanais diferente de 40. Esse total deve ser considerado, desde que, pelo menos, 50% dessa carga horária seja para estudos, pesquisa, extensão, planejamento e avaliação.

Docentes em tempo parcial -

Docentes contratados com doze (12) ou mais horas semanais de trabalho, na mesma instituição, nelas reservados, pelo menos, 25% do tempo para estudos, planejamento, avaliação e orientação de alunos.

Docentes horistas -

Docentes contratados pela instituição, exclusivamente, para ministrar horas-aula, independentemente da carga horária contratada, ou que não se enquadrem nos outros regimes de trabalho definidos neste glossário.

Docentes equivalentes a tempo integral -

Somatório das horas semanais alocadas ao curso dos docentes previstos, dividido por quarenta (40). Observação: no caso de acordos coletivos com definição de tempo integral diferente de 40 horas, a fórmula deve ser adequada à situação (exemplo: se o acordo coletivo prevê 36 horas semanais, o somatório das horas semanais alocadas ao curso deverá ser dividido por 36).

Produção científica -

Considerar como produção científica: livros, capítulos de livros, artigos em

periódicos especializados, textos completos em anais de eventos científicos, resumos publicados em anais de eventos internacionais, propriedade intelectual depositada ou registrada e produções técnicas relevantes.

Núcleo Docente Estruturante (NDE) - Conjunto de professores, de elevada formação e titulação, contratados em tempo integral e parcial, que respondem mais diretamente pela criação, implantação e consolidação do Projeto Pedagógico do Curso.

Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) - Consiste num documento em que se definem a missão da instituição de ensino superior e as **estratégias** para atingir suas metas e objetivos. Abrangendo um período de cinco anos, deverá contemplar o cronograma e a metodologia de implementação dos objetivos, metas e ações do Plano da IES, observando a coerência e a articulação entre as diversas ações, a manutenção de padrões de qualidade e, quando pertinente, o orçamento.

Deverá apresentar, ainda, um quadro-resumo contendo a relação dos principais indicadores de desempenho, que possibilite comparar, para cada um, a situação atual e futura (após a vigência do PDI).

Instituição de Educação Superior (IES) - São instituições, públicas ou privadas, que oferecem cursos de nível superior nos níveis tecnológico, graduação, pós-graduação e extensão.

Educação a Distância (EaD) - Processo de ensino aprendizagem organizada de forma que professores e alunos, mesmo separados fisicamente, se comuniquem por meio de tecnologias de informação e comunicação. Esta separação pode aplicar-se todo processo de aprendizagem ou apenas a certos estágios, devendo também envolver estudos presenciais. A educação a distância implica em novos papéis para alunos e professores, novas atitudes e enfoques metodológicos.

Modalidade educacional na qual o processo de ensino aprendizagem ocorre a distância, segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares.

Professores e estudantes desenvolvem atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos, utilizando, para a comunicação, meios e tecnologias de informação e momentos presenciais obrigatórios, tais como avaliações de estudantes, defesa de trabalhos de

conclusão de curso e estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente, e atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Polo de apoio presencial - É um espaço físico para a execução descentralizada de algumas das funções didático-administrativas de cursos a distância. Polos de Educação a Distância são unidades operativas, no país ou no exterior, que poderão ser organizados em conjunto com outras instituições, para a execução descentralizada de funções pedagógico-administrativas do curso, quando for o caso.

Tutor - O tutor é um profissional que atua nas mediações pedagógicas, geralmente facilitando a aprendizagem dos estudantes. Seu papel é importante nos sistemas de EaD, sendo o principal responsável pelo processo de acompanhamento e controle do ensino-aprendizagem.

Atua junto aos estudantes sob estrita orientação e supervisão da equipe de Docentes, principalmente como mediador pedagógico e facilitador nos processos de ensino-aprendizagem. É necessária (deve possuir) formação em nível superior, preferencialmente na área do curso onde atuará.

Há duas categorias de tutores, em função do local de atuação, bem como das atribuições nos processos de mediação pedagógica, cujas denominações não implicam a determinação de um modelo pedagógico específico, pois servem apenas para referenciar seu local de atuação, podendo inclusive variar conforme diferentes modelos de cursos a distância:

Tutor a distância – Quando o seu local de atuação é a sede da instituição ofertante, isto é, fica “a distância” dos estudantes. Atua em contato mais próximo com os docentes, em disciplina específica, com as seguintes atribuições: orientação de estudantes em seus estudos relativos à disciplina específica, esclarecimento de dúvidas específicas e, em geral, auxilia nas atividades de avaliação. No tocante à rede de comunicação interativa, é responsável pela promoção de espaços de construção coletiva de conhecimento, com as atividades de fóruns de discussão, encontros virtuais, atividades culturais, videoconferências, salas de conversação (chat), correios eletrônicos, mediação por telefone (0800), entre outros. Acompanha a frequência e a participação dos alunos nas diversas atividades, bem como seleciona material de apoio e sustentação teórica aos conteúdos. Também fazem parte de suas atribuições conduzir

processos avaliativos de ensino-aprendizagem, além de participar dos trabalhos de planejamento e redirecionamento do projeto pedagógico do curso junto aos docentes.

Tutor presencial – Quando seu principal local de atuação é no polo de apoio presencial, junto aos estudantes. Atende os estudantes no polo, especialmente no desenvolvimento das atividades acadêmicas, fomentando o hábito da pesquisa, esclarecendo dúvidas em relação a conteúdos específicos, notadamente quanto ao uso das tecnologias de comunicação e informação disponíveis. Auxilia nos momentos presenciais obrigatórios, tais como avaliações, aulas práticas em laboratórios e apresentação de trabalhos, atividades coletivas ou individuais, dentre outras. O tutor presencial deve ser capacitado para lidar com as especificidades da Educação a Distância em sintonia com o projeto pedagógico do curso, do material didático e do conteúdo específico das disciplinas. Deve manter-se em comunicação permanente com os tutores a distância, com os docentes e com a equipe pedagógica do curso.

O tutor também pode receber outras denominações: professor-tutor, orientador acadêmico, tutor-orientador, monitor acadêmico, animador, etc.

Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) - Compreendem soluções tecnológicas para a informação e a comunicação na Educação a Distância. Ex: Internet, teleconferências, softwares educativos e qualquer outra ferramenta tecnológica correlata.

Plano Nacional de Educação (PNE) - O Plano Nacional de Educação (PNE) é um instrumento da política educacional que estabelece diretrizes, objetivos e metas para todos os níveis e modalidades de ensino, para a formação e valorização do magistério e para o financiamento e a gestão da educação, por um período de dez anos. Sua finalidade é orientar as ações do Poder Público nas três esferas da administração (União, Estados e Municípios), o que o torna uma peça-chave no direcionamento da política educacional do país.

O PNE tem respaldo legal na Constituição de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), aprovada em dezembro de 1996. A LDB, em sintonia com a Declaração Mundial de Educação para Todos, determinou a elaboração de um plano nacional de educação no prazo de um ano, a contar da data da sua

publicação. Entretanto, depois de três anos de tramitação no Congresso Nacional e muito debate com a sociedade civil organizada e entidades da área educacional, o PNE foi sancionado em janeiro de 2001.

Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) -

São normas obrigatórias que orientam o Planejamento curricular das escolas e sistemas de ensino, fixadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). As DCNs têm origem na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996, que assinala ser incumbência da União "estabelecer, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e os seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum"

Interdisciplinaridade -

É uma estratégia de abordagem de tratamento do conhecimento na qual se busca o cruzamento entre atividades de diferentes áreas disciplinares, as quais naturalmente têm organizações distintas.

Módulos -

Conjunto estruturado de um conteúdo específico que engloba materiais, atividades e exercícios projetados para alcançar determinados objetivos de ensino-aprendizagem.

Ementas -

Tópicos ou unidades de conteúdo programático de uma disciplina ou atividade integrante do currículo de um curso.

Estratégia de avaliação continuada -

Resulta da contínua avaliação de um curso ou programa, neste caso, na modalidade de Educação a Distância.

Periódicos especializados, Indexados e

correntes - Jornais especializados, ordenados por índice conforme regra específica.

ANEXO II
LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

Constituição Federal de 1988.

Lei nº 9.394/1996 (LDB) - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Lei Complementar nº 170/1998 do Estado de Santa Catarina – Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação.

Decreto Lei nº 5.773/2006 - Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de Educação Superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

Decreto Lei nº 5.622/2005 - Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Resolução CNE/CEB nº 06/2012 – Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional.

Resolução CEE/SC/SC nº 167/2013 - Estabelece normas complementares e operacionais às Diretrizes Curriculares Nacionais para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio para o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina.

Resolução CEE/SC/SC nº 174/2013 – Estabelece providências e normas complementares à Resolução CEE/SC nº 100/2011 para o funcionamento da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina.

Resolução CEE/SC nº 100/2011 - Fixa normas para o funcionamento da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Resolução CEE/SC nº 021/2005;
Parecer CEE/SC nº 053/2012;
Instrução Normativa CEE/SC nº 001/2011;

Portaria Normativa nº 2/2007 - Dispõe sobre os procedimentos de regulação e avaliação da Educação Superior na modalidade a distância.

Portaria Normativa nº 40/2007 - Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da Educação Superior no Sistema Federal de Ensino, e o Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores e consolida disposições sobre indicadores de qualidade, banco de avaliadores (Basis) e o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e outras disposições.

Portaria Normativa nº 23/2010 - Altera dispositivos da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da Educação Superior no Sistema Federal de Ensino, e o Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores e consolida disposições sobre indicadores de qualidade, banco de avaliadores (Basis) e o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e outras disposições.

Instrumento de Avaliação de Cursos Presenciais e na Modalidade EaD do INEP/MEC;

Florianópolis, 10 de dezembro de 2013.

Maurício Fernandes Pereira
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina